

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027928/15		Ana Cláudia do S. Mouras Matrícula: 244.154-0	50

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A questão posta em análise trata do Auto de Infração nº 756/15 (folha 02), enviado por correspondência especial de Aviso de Recebimento (AR, folha 03). O motivo da autuação foi o não pagamento da TLIF (taxa de licença para instalação e funcionamento) devida na expedição do Alvará de Licença para localização, face à MUDANÇA DE ENDEREÇO.

O fato gerador da TLIF é o exercício regular do Poder de Polícia e acompanhamento pelo Poder Público das atividades econômicas, por intermédio de ações de vigilância, controle e fiscalização. É lançada de ofício, e cobrada por meio de guia ou processo, na ocorrência de expedição de Alvará ou de alteração cadastral, a teor do art. 126, III da lei nº 2.597/08 (CTM).

O momento da ocorrência do Fato Gerador do tributo, na questão posta em análise, se dá na data da MUDANÇA de endereço (art. 126, IV, CTM).

O Sujeito Passivo da TLIF é toda Pessoa Física ou Jurídica que exerça QUALQUER atividade em estabelecimento situado no município, vide art. 127, CTM.

Impugnação nas folhas 04 a 17.
Contrarrazões nas folhas 32 a 36.
Parecer FCEA nas folhas 45 a 47.

A impugnação foi indeferida nos termos da decisão do Sr. Subsecretário de Fazenda (folha 48), motivando o presente Recurso Voluntário (folhas 47 a 53). A ciência da decisão se deu em 16/08/2017 (folha 52), com término do prazo recursal (20 dias) em 05/09. Tendo sido apresentado o Recurso em 25/08, este é tempestivo.

Apresentou o Recorrente as seguintes teses de defesa: A autoridade fiscalizadora deveria acostar aos Autos os valores obtidos junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em sua página eletrônica; as autuações fiscais estariam superadas tendo em vista o julgamento da ADI nº 3.089 quanto à constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade cartorária; as autuações deveriam considerar as alterações promovidas na tributação do ISSQN pelo lei nº 3.189/15, que alterou o CTM, reduzindo a alíquota aplicável, de 5% para 2%. Alega ter cumprido todas as exigências da legislação, reconhecendo a dívida e solicitando o parcelamento, entendendo dessa forma descaber a exigência fiscal.

É o relatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027928/15		Ana Cláudia do S. Mouras Matrícula - 244.154-0	59

O Auto de Infração aqui combatido tem origem diversa da matéria tratada pelo recorrente em sua peça recursal. A infração cometida consistiu em não recolhimento de TAXA (TLIF), ao passo que os argumentos expendidos se prendem a questões atinentes ao ISSQN incidente sobre a atividade cartorial.

O recorrente foi autuado pelo não atendimento ao comando inserto no art. 126 do CTM, que instituiu a TLIF. Estabelece a legislação municipal o dever a todos os contribuintes que exercem suas atividades no município de recolherem o tributo, tanto no momento em que iniciam suas operações, recebendo o Alvará de estabelecimento, quanto na hipótese de alteração cadastral.

Pelos motivos expostos, e aderindo na íntegra aos argumentos expendidos no Parecer FCEA, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se a autuação.

FCCN, 06 de junho de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030027928/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/06/2018
Hora: 13:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

60
Ana Cláudia da S. Mouras
Matrícula - 244.154-0

Processo : 030027928/2015

Data : 03/11/2015

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00756, DE 29/10/2015

Titular do Processo : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

Hora : 14:35

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Conselheiro, Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 14 de junho de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITEROI
PRESIDENTE

030 027928/15



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

Processo nº: 030/027928/2015

61
Niterói de Souza Junior
Mat. 227.519
Ana Claudia do S. Mouras
Matriculada - 044.164-0

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Recorrida: COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-FCEA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA FISCAL – NÃO RECOLHIMENTO DA TLIF - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA EM QUE FOR LICENCIADA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 126, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 2597/08) – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. .

Trata a presente autuação o descumprimento de obrigação acessória, justificada pelo não recolhimento da TLIF (Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento), face à alteração de endereço do estabelecimento, sendo lavrado o auto de infração 0756/15 em 21/09/2015, com a cobrança da multa regulamentar de R\$ 520,75.

Alicerçou-se o lançamento nos seguintes artigos de Lei:

- Infringência: art. 126, inciso III, c/c art. 131 e 132 da Lei 2597/08 e o art. 374 da Lei 2624/08/
- sanção: art. 120, inciso I, da Lei 2597/08;
- base legal: arts. 125, 126, inciso I, 127, inciso IV e 200, inciso I, todos da Lei 2597/08.

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**.

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Nas suas argumentações, elabora as seguintes teses, em resumo:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Cláudia S. Mouras Matrícula - 214.154-0	62

62
Cópia do Livro
Matr. 225.314-8

- Preliminarmente alega que “a autoridade fiscalizador deverá trazer no bojo dos autos os valores apurados nos documentos e acervos informados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.....que não foram acostados nos autos como prova material”;

- No mérito aduz que “as autuações fiscais estão superadas pela ADI 3089/DF e que as alterações erigidas na Lei 3189/15 incluíram novas formas de tributação em relação aos Cartórios”;

O Representante da Fazenda opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Improvimento.

É o relatório.

O Recorrente em momento algum combate a imputação fiscal erigida. O fato gerador da TLIF se configura pela mudança do estabelecimento da Rua Visconde de Sepetiba, 935, para a Rua da Conceição, 154, Loja, ambos endereços no Centro de Niterói. De modo equivocado reúne no mesmo recurso interposto, defesas de vários autos de infração. O artigo 9º, em seu parágrafo 2º, do Decreto 10487, assim discorre:

Art. 9º. Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

§2º. É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

Além de emanar numa mesma petição vários recursos, não se vislumbra no Recurso apregoadado qualquer fundamentação legal que se contraponha ao ilícito tributário constatado. Quando as razões recursais não se dirigem nem rebatem os fundamentos em que se registra a decisão Recorrida (no caso, a decisão de 1ª Instância), de modo a infirmá-los, o Recurso não merece acolhida, na medida em que o Recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Apesar da evidente falta de fundamentação no Recurso, esboçarei breve dissertação acerca da legalidade do lançamento, peça preambular desse processo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Cláudia do S. Mouras Matrícula - 244.154-0	63

63
Licença de Serviço Público
Matr. 244.154-0

Diz o art. 145 da Constituição Federal que a “*União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir (...).*”

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.”

Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, “a taxa é um tributo delimitado constitucionalmente, com campo de incidência ligado ao exercício do poder de polícia por parte do Poder Público ou à utilização por parte do contribuinte, de serviços públicos específicos e divisíveis.”

Outro aspecto importante, e muito bem explicado por Leandro Paulsen, é o fato de ter exatamente na finalidade de sua instituição, critério básico de validação constitucional, a taxa só pode ser legitimamente exigida se a sua finalidade for efetiva, real, e não um mero enunciado de intenções. Em outras palavras, o poder de polícia tem que existir, por meio de quadro próprio e de atuação efetiva; o serviço público tem que ser realmente executado, ou posto à disposição de seus contribuintes.

A taxa de polícia, como descrita no parágrafo anterior, é aquela que tem como fato gerador a atividade do Estado tendente a limitar direitos em prol de toda a coletividade, ou seja, é uma taxa que decorre do exercício de alguma atividade de polícia. A título de conceituar o Poder de Polícia, o CTN, em seu art. 78, verdadeiramente, conceituou as atividades de polícia da Administração (MACHADO, 2004), asseverando que estas são as:

[...] atividade[s] da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse [sic] ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse [sic] público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade [sic] pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027928/2015		Ana Claudia da S. Meuros Matrícula - 244.154-0	64

h
Município de Nossa Dúas
Matr. 23.514-9

A justificativa para o exercício destas atividades por parte da Administração Pública, conforme anota Amaro (2006), decorre da existência de certos interesses de particulares que caso não houvesse um policiamento por parte do Poder Público afetariam toda a sociedade. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.33.)

No caso específico da TLIF - Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento cobrada através do procedimento fiscal, seu fato gerador está descrito no art. 125 da Lei 2597/08:

Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes. **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

A seguir, o art. 126, do mesmo diploma legal, determina o momento da ocorrência do fato gerador:

Art. 126. A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data: **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

.....
IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

A TLIF - Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento é uma típica taxa de polícia, ou seja, decorre duma atividade de fiscalização por parte do município, tendente a observar se o zoneamento do espaço urbano encontra-se respeitado, com a finalidade de garantir a segurança, a higiene, a ordem, ou seja, o bem estar geral da população do município. Sua constitucionalidade foi declarada em diversos acórdãos do STF, podendo citar aqui o AI 744.127 AgR/SP e o RE 392.224 AgR/SP, ambos de 2011, cujos relatores são o Ministro Luiz Fux e o Ministros Ayres Britto, respectivamente.

A importância desta taxa é clarividente. A informação da alteração manteria atualizado o cadastro do Recorrente junto aos órgãos de controle e fiscalização da Secretaria da Fazenda de Niterói, essencial para a gestão tributária do Município.

